



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU E DEMAIS VEREADORES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 12 e artigo 123, ambos do Regimento Interno, mediante Resolução, e:

CONSIDERANDO, que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe sobre o subsídio dos vereadores, que deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente;

CONSIDERANDO, que o artigo 37 da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, que o artigo 29, inciso VI, alínea “d”, determina que os municípios com cem mil e um a trezentos mil habitantes, o valor dos subsídios dos vereadores corresponderá no máximo a cinquenta por cento (50%) do subsídio dos Deputados Estaduais;

CONSIDERANDO, que a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu, em seu artigo 17, dispõe: “Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite o valor percebido como subsídio em espécie, pelo Prefeito, assegurada a constante atualização monetária, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que é de Competência privativa da Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 15, inciso XIII da Lei Orgânica.

CONSIDERANDO, a decisão proferida pelo STF com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898 –Rio Grande de Sul, que considerou compatível o regime de





Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

subsídio com o recebimento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a ser pago a agentes políticos;

CONSIDERANDO, que as resoluções anteriores (Resolução nº 233/2022 e 243/2023) não atenderam as determinações e recomendações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando assim a alteração da fixação, sem escalonamento (Processo TC-006029.989.24).

CONSIDERANDO, finalmente o COMUNICADO SDG 30/2017 – Alerta as Câmaras Municipais, do E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, alertando que eventuais Leis autorizadoras de concessão de décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal, deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 06/2024.

“Dispõe sobre a fixação do subsidio nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal, para a Câmara Municipal da Estância Turística de Embu para Legislatura de 2025/2028, estabelece e regulamenta os direitos da LC 543 de 25 de Junho de 2024 e da outras providências”

Art. 1º O subsídio mensal dos (as) Vereadores(as) da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, para a Legislatura a iniciar-se em 01 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, fica fixado em **R\$ 16.503,19 (dezesesseis mil quinhentos e três reais e dezenove centavos)**, valor esse equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago aos(às) Deputados(as) Estaduais (R\$ 33.006,39 – Art. 1º, III, da Lei Estadual nº 17.617/23).

§ 1º O subsídio mensal, será pago em parcela única.





Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

§ 2º Fica assegurada a revisão geral anual do subsídio, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 3º Valor do subsídio não poderá sofrer qualquer majoração na mesma Legislatura, salvo a prevista pelo parágrafo 2º, resultante da revisão geral anual nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 4º O subsídio, ora fixado, será irredutível, ressalvado o disposto no artigo 29-A, nos incisos XI e XIV do artigo 37, como nos artigos 39, § 4º; 150, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, e nos artigos 19, III; 20, III e 71 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º A ausência injustificada do(a) Vereador(a) às Sessões Ordinárias, implicará em desconto equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal.

Parágrafo único. O desconto estabelecido no art. 2º, não incidirá no subsídio mensal do(a) Vereador(a) presente na Sessão que não se realizar por ausência de matéria a ser votada ou por falta de quórum.

Art. 3º. Nos termos da Lei Complementar 543 de 25 de Junho de 2024, o Vereador (a) terá direito a:

I– Gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor do respectivo subsídio.

II– Décimo terceiro, com base no valor integral do subsídio.

Art. 4º. Para ter direito a férias, acrescido de um terço do valor do subsídio o (a) Vereador (a) deverá:

I - Cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) de efetivo exercício do mandato eletivo.

II- Comunicar por escrito, a administração da Câmara o período em que estará no ensejo de gozo de férias anuais.

III – Obrigatoriamente escolher, para o período de gozo de férias, um dos períodos dos recessos parlamentar, que ocorrem em Julho e Dezembro.





Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

Art. 5º. O Vereador (a) no ensejo do gozo de férias anuais (30) dias, perceberá o subsídio acrescido do adicional de um terço (1/3) constitucional.

§ 1º – O pagamento do adicional de férias de 1/3, está condicionado ao efetivo período de gozo de férias, ficando proibido o pagamento do adicional em qualquer outra circunstância, salvo prevista na presente resolução.

§ 2º. O Adicional deverá ser pago em conjunto com o subsídio mensal.

§ 3º. O Adicional de férias será pago somente durante o período escolhido pelo Vereador (a) para gozo de férias anuais, restringindo-se a uma vez por ano, vedada a sua acumulação.

§ 4º. No último ano de mandato eletivo, o período de gozo de férias anuais, deverá recair necessariamente no recesso parlamentar previsto para o mês de Dezembro, recebendo o adicional de férias no dia 31 de dezembro, iniciando novo período aquisitivo no ano subsequente, independentemente de reeleição.

§ 5º. Na hipótese de perda de mandato, o pagamento do adicional de férias, será feita de forma proporcional ao período aquisitivo, pago de forma indenizada junto com o subsídio de direito.

§ 6º. O(a) vereador(a) que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas, desde que completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.

§ 7º O(a) vereador(a) investido em cargo público que tenha optado pela remuneração do mandato, nos termos da Lei orgânica Municipal, fará jus aos direitos previstos na Lei complementar 543/2024, bem como na presente resolução.

Art. 6º - Fica vedado:

I - a conversão do direito de férias, para férias em pecúnia.

II – a acumulação de férias, que tem que ser requerida no exercício seguinte ao período aquisitivo, com exceção ao último ano de mandato.





Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

III – O pagamento de férias e do adicional, mesmo que indenizado, antes de completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.

Art. 7º. A Câmara Municipal, através da administração, deverá garantir o quórum mínimo para instalação de sessão extraordinária no período de recesso, ficando assim as concessões condicionadas a tal número, podendo ser realizada em sistema de rodízio entre os dois períodos previstos para o recesso parlamentar.

Parágrafo único: Caso necessário, ou para atender chamado extraordinário, o(a) vereador(a), será convocada para sessão, devendo comparecer, independentemente de estar no período de gozo de férias, não assistindo direito a qualquer indenização ou pagamento extra, somente o acréscimo do dia da sessão trabalhada, no período de férias a título de compensação.

Art. 8º. Perderá o direito a férias e o adicional constitucional:

I – O (a) vereador (a) que sofrer punição administrativa, que culminou na suspensão temporária do mandato, por período superior a 30 dias.

II – O (a) vereador (a) licenciado para exercício de cargo ou função fora do legislativo.

III- O (a) vereador (a) que ficar afastado por licença médica, em tempo superior a 15 dias, nos termos da Lei.

IV – O (a) vereador (a) licenciado para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nos termos do regimento interno.

§ 1º. Não inclui no caso de perda do direito a férias e o adicional constitucional, o licenciamento para desempenhar missão de caráter transitório, ou gestação, gravidez de risco, licença gestante, amamentação, nos termos da lei complementar 543/2024 e na presente resolução.

§ 2º. Os caso omissos na presente resolução, poderá ser resolvido, no que couber, aplicando subsidiariamente as regras prevista na Lei Complementar 137/2010.





Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

Art. 9º. O Vereador (a) terá direito ao Décimo Terceiro, com base no valor integral do subsídio mensal.

§1º. O Décimo Terceiro corresponde a um doze avos da média aritmética dos subsídios recebidos pelo(a) vereador(a) no respectivo ano, por mês de exercício do mandato eletivo.

§2º. O Décimo Terceiro deverá ser pago na mesma data e forma em que for previsto o pagamento do 13º salário para os demais servidores do legislativo, inclusive que diz respeito à antecipação ou parcelamento.

§3º. O(a) vereador (a) que perder ou sofrer punição de suspensão temporária do mandato, receberá seu décimo terceiro de forma proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês da perda do mandato.

Art. 10. Perderá o direito ao décimo terceiro:

I – O (a) vereador (a) licenciado para exercício de cargo ou função fora do legislativo.

II- O (a) vereador (a) que ficar afastado por licença médica, em tempo superior a 15 dias, nos termos da Lei.

III – O (a) vereador (a) licenciado para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nos termos do regimento interno.

§ 1º. O tempo já transcorrido das hipóteses de perda será pago de forma proporcional.

§ 2º A perda será computada pelo tempo do afastamento, passando a voltar a contar de forma proporcional voltando o vereador (a) ao efetivo exercício.

§ 3º. Não inclui no caso de perda do direito ao décimo terceiro subsídio, o licenciamento para desempenhar missão de caráter transitório, ou gestação (gravidez de risco, licença gestante, amamentação), nos termos da lei.

Art. 11. Os casos omissos na presente Resolução, poderão ser resolvidos, no que couber, aplicando a Lei Complementar 543/2024, ou subsidiariamente a Lei 137/2010, respeitadas e observadas as regras e normas legais prevista para o subsídio dos vereadores.





Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, ficando inteiramente revogadas, a Resolução nº 233 de 11 de Outubro de 2022, bem como a Resolução nº 243 de 13 de Dezembro de 2023.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 25 de Junho de 2024.

Gilson Balbino de Oliveira
Presidente em exercício

Leandro de Souza
1º Secretário

Alexandre Campos Silva
2º Secretário

Abel Rodrigues Arantes
3º Secretário

